



## JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE FEIRA E SANTANA - BAHIA

**Processo n.** 273-39.2013.4.01.3304 – AÇÃO ORDINÁRIA  
**Juiz Federal** DURVAL CARNEIRO NETO  
**Parte Autora** MUNICÍPIO DE ITABERABA  
**Parte Ré** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO

### DECISÃO

O **MUNICÍPIO DE ITABERABA** ajuizou ação ordinária com pedido de liminar contra a **UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus que promovam a celebração de contratos de repasse de verbas federais, independentemente das restrições constantes no CAUC.

Sustenta, resumidamente, que, ao tentar firmar convênio com o Governo Federal para a aquisição de pá carregadeira, teve seu pleito indeferido em virtude de restrições existentes no sistema CAUC, no dia 31/12/2012. Entende que, nos termos do § 3º, do art. 25, da Lei Complementar n. 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os convênios destinados às ações sociais, ações de faixa de fronteiras, ações de educação, saúde e assistência social devem ser firmados, ainda que o beneficiário possua restrição no CAUC. Ressalta, ainda, que não mais existe qualquer anotação restritiva em nome do Município.

Juntou procuração e documentos, fls. 13/33.

Despacho, determinando a juntada de procuração válida (fl. 35), quanto cumprido à fl. 40.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

As medidas de urgência exigem a presença simultânea de dois requisitos para a sua concessão: plausibilidade do direito invocado e risco de dano em razão de demora do provimento jurisdicional de mérito.

Autos 273-39.2013.4.01.3304

Não vislumbro a presença destes requisitos no caso.

Como relatado, o Município de Itaberaba lastreia sua pretensão em dois argumentos: a ilegalidade da exigência de comprovação de regularidade no CAUC até o dia 31/12/2012 e que o convênio pretendido se enquadraria nas exceções previstas em lei, de forma que seria dispensada a consulta ao CAUC.

Quanto à questão da data limite para comprovação da inexistência de pendências pelo conveniente, não merece acolhida a tese do Requerente. Como se sabe, os orçamentos públicos são regidos, dentre outros, pelos princípios da universalidade e da anualidade. Pelo primeiro, entende-se que todas as despesas e receitas dos entes públicos devem constar das leis orçamentárias. Pelo segundo, infere-se que a duração do orçamento é limitada ao exercício para o qual foi elaborado. Dessa forma, tem-se que o repasse de verbas pretendido deve estar previsto no orçamento, tanto do ente repassador quanto do recebedor, cuja validade é de um ano.

Nesses termos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2012 estabeleceu:

*Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da LRF, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.*

*§ 1o A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convenientes - CAUC do SIAFI, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF.*

Nesses termos, tem-se que, por exigência legal, a regularidade fiscal do município deve ser verificada na data da celebração do ajuste que, por sua vez, deve ser realizada dentro do exercício fiscal. Assim, o fato de não mais existir anotação restritiva é irrelevante à análise dos requisitos exigidos em lei para a formalização do convênio, eis que tal verificação deve ser feita até o último dia do exercício corrente. *In casu*, como foi afirmado pelo Requerente na exordial, nesta data havia anotação no CAUC, circunstância apta a impedir o ajuste.



Autos 273-39.2013.4.01.3304

Também não merece acolhida a tese de que o objeto do convênio em questão estaria enquadrado nas exceções previstas em lei, quanto à exigência de regularidade no CAUC.

Com efeito, o estado de inadimplência do ente municipal impede, em regra, a transferência voluntária de recursos. Digo "em regra" porque os arts. 25, §3º, da LC n. 101/2000 e 26 da Lei n. 10.522/2002, normas de exceção que são, prevêm a possibilidade de transferência voluntária desses recursos, ainda que inadimplente o ente municipal, nas hipóteses em que o objeto do convênio diga respeito a ações relativas à educação, saúde e assistência social. No caso de débito com as contribuições previdenciárias, todavia, o beneficiário somente pode firmar convênio no âmbito da assistência social (§2º do art. 26 da Lei n.º 10.522/2002).

Nesse sentido, confira-se o teor do precedente jurisprudencial:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO/MA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. INSCRIÇÃO SIAFI/CAUC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. PERMISSÃO DE ACESSO A CONVÊNIOS DE CUNHO SOCIAL. ART. 25, §3º, DA LC 101/2000. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. 1. Presente a legitimidade da CAIXA para figurar na demanda, porquanto responsável pelo repasse dos recursos discutidos nos autos. 3. O art. 25, §3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) excetua a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias ao município em relação às ações concernentes à educação, saúde e assistência social. 4. "A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que é legítima a inscrição de ente municipal inadimplente no SIAFI e CAUC, por se tratarem de instrumentos necessários ao controle da gestão fiscal, o que não impede a liberação de verba pública para execução de ações de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e em faixa de fronteira (LC 101/2000, art. 25, § 3º, c/c Lei n. 10.522/2002, art. 26), (...)" (REO 0005981-14.2002.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Jamil Rosa De Jesus (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.351 de 07/05/2010) 5. Para obedecer a Lei de Responsabilidade Fiscal sem deixar à míngua o Município, a solução mais justa e equilibrada encontra-se no meio termo, ou seja, em permitir o acesso aos convênios de cunho social, sem, no entanto, liberar toda e qualquer verba pública à municipalidade inadimplente. 6. Apelação da CEF provida." (AC 200537000088155, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 22/11/2010)*

Necessário, então, verificar se a natureza do convênio se enquadra dentro dessa exceção, isso para se evitar a extensão desmedida da norma, cujo caráter, como aludido acima, tem que ser visto como excepcional, visando garantir o mínimo essencial dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.



Autos 273-39.2013.4.01.3304

No caso em tela, verifico que o Município pretende a celebração de convênio para a aquisição de pá carregadeira. Tal medida, a meu ver, não se enquadra nas hipóteses de exceção, não podendo ser caracterizada como ação de assistência social, educação ou saúde, porquanto não se faz possível vislumbrar a utilização do equipamento nas ações alegadas pelo município.

Assim sendo, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Citem-se os réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana, 24 de abril de 2013.

  
**DURVAL CARNEIRO NETO**  
Juiz Federal